

ILUSTRE MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Processo n.º 20/2021

Licitação n.º 353595

Processo Licitatório n.º PREGAO ELETRONICO n.º 9/2021

Pedido do Cliente

Pedido Interno

Saldo Licitacão 7.995 FRASCO AMPOLA - Saldo Pedido 0 FRASCO AMPOLA

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., sociedade empresarial, com matriz inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0001-49, e sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade e comarca de Rio Claro – S.P., por seu procurador que está subscreve, vem, à presença de Vossa Senhoria, dizer e requerer o que segue:

Através do procedimento licitatório em epígrafe, está peticionaria sagrou-se vencedora para o item

Item 0072 - (Princ,Ativo) LIDOCAINA 2% C/V 20ML CLORHEXIDINA / HYPOCAINA 2% C/V CX C/25F-A-3
20ML

Ocorre que, o mencionado item, por questões mercadológicas alheias à nossa vontade, teve variações em seu preço de compra junto ao laboratório fabricante, tornando o preço inexistente nos parâmetros consignados no instrumento de contrato consolidado.

Por conta da atual pandemia da COVID-19 (Coronavírus) que assola o mundo, na esteira da declaração da Organização Mundial da Saúde- OMS, e já com graves repercussões no Brasil, que diuturnamente se avolumam, os produtos e equipamentos hospitalares observaram um expressivo aumento em seus preços nos últimos tempos, notadamente em razão das questões econômicas (alta do dólar), escassez de insumos, e matéria prima, frete, e valores de importação. Dentre tais produtos e equipamentos, destacam-se: máscaras, luvas, aventais, respiradores mecânicos, álcool em gel e medicamentos em geral.

Dito isso, para já afastar eventuais preocupações que possam pairar por parte desta D. Autoridade, urge ressaltar que toda a cadeia de valor desta empresa vem sofrendo efeitos em série da atual crise. Como reflexo da pandemia do coronavírus, observou-se aumento de custos por parte dos fabricantes dos produtos, na grande maioria provenientes da China e Índia. Em adição, custos de logística, frete e importação também se assomaram, que foram conjugados à variação cambial.

COMERCIAL MURUNCA PROCLARENSE LTDA
Av. Brasil 45 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49.070-000 - Fone: (99) 3222-5809 - vendas@proclarense.com.br

Fazenda Engenho das Laranjeiras - Cidade: São Luís - Estado: Maranhão | Contato: João Pedro Neves | vendas@noclarensa.com.br
CEP: 15.910-004 - Endereço: Rua: 54 - Fazenda São Luís, 1000-000 - Cidade: São Luís, Maranhão | Fone: (98) 3200-1000 | Celular: (98) 98111-0000

Avenida Juarez Ribeiro, 100 - Bairro Centro - Cuiabá - MT - CEP 78010-000 - Fone/Fax (65) 3622-6000 - vendas@noclarenci.com.br
e-mail: vendas@noclarenci.com.br - Fone/Fax (65) 3622-6000 - Telefones: LEST N° 807-70033-17 E 0800-740-0008

Rua Dr. José de Souza, 100 - Centro - Rio Claro - SP - CEP: 13500-000 - Fone/Fax (11) 3325-3800 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.500-000 - Telefone: 033-3325-3800 - Celular: 033-9997-0898-0899 - WhatsApp: 033-9997-0898-0899



Tal fenômeno decorre, principalmente, devido às dificuldades operacionais, econômicas, e logísticas verificadas no mercado com escassez de insumos, limitação de produção nacional, alteração de políticas financeiras para aquisição de produtos e, alta do frete ampla concorrência interna e externa, sem que as empresas estivessem preparadas para ofertar o suficiente, o que causou, naturalmente, o aumento de preços de diversos produtos.

Portanto, ressalta-se: não se trata de uma medida arbitrária ou abusiva, mas sim de um procedimento que contra justificativa econômica e amparo legal, dentro do escopo de liberdade econômica, e também atento à ótica consumerista, para fundamentar o seu racional, notadamente em vista e novas variáveis e das circunstâncias concretas que adviriam com a eclosão da pandemia de coronavírus.

Por corolário, estando na qualidade e mero intermediário desta cadeia, entre fabricantes e hospitais/sistema de saúde, está requerente foi impactada por oscilações abruptas e repentinas que se refletiram em desdobramento ao longo de toda cadeia, incluindo, nesse aspecto, repercussões na variável que forma o valor do item em exame.

No caso concreto, o mencionado item em Item 0072 - (Princ.Ativo) LIDOCAINA 2% C/V 20ML, CLORIDRATO / HYPOCAINA 2% C/V CX C/25F-A X 20ML foi adquirido ao preço de R\$ 3,0500, sendo necessário a aplicação do reequilíbrio econômico financeiro nos seguintes moldes:

- Preço de venda registrado no processo licitatório:

R\$ 2,9500 à unidade

- Preço de compra estimado em 27/09/2021:

R\$ 3,0500 à unidade

- Preço de venda ATUALMENTE praticado:

R\$ 4,1780 à unidade

Os valores são comprovados por meio dos documentos apensados no presente expediente, que revelam os preços da época da cotação, bem como aquele atualmente praticado pelo laboratório.

Logo, o preço final do produto chega ao ente de forma abrupta, refletindo questões mercadológicas. Em termos objetivos: o que o ente vê na gôndola representa aquilo que esta empresa vem pagando, em virtude do choque repentino que se estabeleceu no mercado e na cadeia em tempos da pandemia.



Av. Presidente Dutra, 1900 – Bairro: Centro – CEP: 13.010-070 – Fone: (16) 3822-8804 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.000-000 – Rua: Cláudio – Bairro: Centro – CEP: (16) 3822-8800 – Fone: (16) 3822-8801 – vendas@rioclarense.com.br
Preço Uníco: Rua: 148 – Centro Industrial – 2º Piso: Número 501 – Fone: (16) 3822-8802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.008-000 – Rua: 148 – Centro Industrial – 2º Piso: Número 501 – Fone: (16) 3822-8803 – vendas@rioclarense.com.br
Av. Presidente Dutra, 1900 – Bairro: Centro – CEP: (16) 3822-8804 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.010-070 – Rua: Cláudio – Bairro: Centro – CEP: (16) 3822-8805 – vendas@rioclarense.com.br
Av. Presidente Dutra, 1900 – Bairro: Centro – CEP: (16) 3822-8806 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.010-070 – Rua: Cláudio – Bairro: Centro – CEP: (16) 3822-8807 – vendas@rioclarense.com.br

A Constituição Federal, garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação. Nesse contexto é a inteligência do artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

É assente nos contratos administrativos a possibilidade de sua revisão à luz do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei das Licitações, *verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão contratual é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do princípio, ocorridos após devem ter ocorrido após a apresentação da proposta a caracterizar álea econômica extraordinária ou extracontratual.

ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Avenida 13-A, nº 119 - Centro Belo Horizonte - Fone (31) 3622-8800 - vendas@rioclarense.com.br

CEP: 35600-000 - Bairro Centro - BE - CNPJ: 27.728.718/0001-10 - INSC. EST. M.º 007.101.002-112 E INSC. MUNICIPAL: 17.000.100-0

Prédio Edmundo Marcondes, 1000 - Galvão 22 - Núcleo Residencial Doutor Jânio Antônio Noronha - vendas@rioclarense.com.br

CNPJ: 10.610.674 - Jardim América - SP - Fone: (10) 3277-2000 - CEP: 01.724 - Cidade São Paulo - SP - INSC. EST. M.º 007.101.002-112 E INSC. MUNICIPAL: 17.000.100-0

Rua Major Sampaio, 140 - Bairro Industrial e do Pórtico BH - Fone: (31) 3622-8800 - vendas@rioclarense.com.br

CEP: 35.000-712 - Bento - MG - CNPJ: 95.383.700/0001-26 - INSC. EST. M.º 007.101.002-112 E INSC. MUNICIPAL: 17.000.100-0

Bairro Jardim Botânico, número 260 - Centro BH - Centro BH - Fone: (31) 3622-8800 - vendas@rioclarense.com.br

CEP: 35.000-000 - Lourdes - PR - CNPJ: 27.728.718/0001-10 E INSC. EST. M.º 007.101.002-112 E INSC. MUNICIPAL: 17.000.100-0

Rua Dr. Francisco José Ribeiro, 200 - Centro BH - Centro BH - Fone: (31) 3622-8800 - vendas@rioclarense.com.br

CEP: 35.365-050 - Jardim São Luís - PR - CNPJ: 27.728.718/0001-10 E INSC. EST. M.º 007.101.002-112 E INSC. MUNICIPAL: 17.000.100-0



(31) 3622-8804

O instituto da revisão de preço é instrumento decorrente da regra constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta do licitante ao longo da vigência do contrato (no caso, da ata de registro de preços), dando exigibilidade ao princípio econômico-financeiro do contrato.

Significa dizer que a revisão de preços, seja no contrato administrativo, seja na ata de registro de preços, é mecanismo destinado a corrigir as distorções extraordinárias e extracontratuais que se sucederem à licitação pública, com vistas a restabelecer as condições originárias da proposta formulada naquele momento.

Dessa forma, sendo demonstrado condição desfavorável, como alhures revelado, cabe a este órgão dar o devido prosseguimento quando a verificação das informações e promovendo o reajuste sugerido a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.

Este é o entendimento remanso do Tribunal de Contas da União:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço."

Marçal Justen Filho, leciona que: "o rompimento do equilíbrio econômico financeiro poderá decorrer de outros fatores, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos..." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Diáletica, São Paulo 2005, p. 542)

O mesmo doutrinador, esclarece que: "O restabelecimento da equação econômica – financeira depende da concretização de um evento posterior à formação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular." (apud, 543)

No caso, o próprio laboratório fabricante do medicamento licitado informa a impossibilidade de praticar os preços ajustados. Assim, demonstrado que o item se tornou impraticável, cabe a revisão de condições favoráveis para ambas as partes.

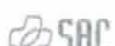
RGMENTAL CHIRURGIA RIOCLARENSE LTDA
Avenida 87, 210 - Jardim América - Fone (19) 3622-6000 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 15806-000 - Rio Claro - SP - CNPJ: 87.728.576/0001-49 - INSCRI. EST. Nº 807.101.882.112 E INSCRI. MUNICIPAL: 010311

Placa Brumil Marques, 1000 - Galpão 28 - Hóspital Residencial Dr. José Aldo Nogueira - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.916-674 - Jaguariuna - SP - Fone (19) 3622-6000 - CNPJ: 15.228.170/0001-81 E INSCRI. EST. Nº 300.000.140.110 E INSCRI. MUNICIPAL: 000016039

Rua Profº Chácara, 140 - Distrito Industrial - Bairro: Pimental - Fone (19) 3622-6000 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 32.988.712 - Birigui - SP - CNPJ: 87.728.576/0001-72 E INSCRI. EST. Nº 90770833-17 E INSCRI. MUNICIPAL: 1292010915

Avenida Juana Andrade, 266 - Bairro: São Joaquim - Bairro: Olímpia - Fone (19) 3622-6000 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 38.667-000 - Ourinhos - SP - CNPJ: 87.728.576/0001-90 - INSCRI. EST. Nº 90770833-17 E INSCRI. MUNICIPAL: 1292010915

Rua José Soárez, 200 - Bairro: São Joaquim - Bairro: Olímpia - Município - Fone (19) 3622-6000 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 38.668-000 - Ourinhos - SP - CNPJ: 87.728.576/0001-83 E INSCRI. EST. Nº 90770833-17 E INSCRI. MUNICIPAL: 1292010915

 SAC (19) 3622-6004

Insta salientar, que antes de propormos o reequilíbrio contratual, buscamos no mercado opções para manutenção dos preços, o que motivaria solicitação de troca de marca, contudo não obtivemos sucesso, vez que a variação do produto impactou todo seguimento.

Assim, pelas razões apresentadas, está peticionaria roga pelo deferimento do pedido de realinhamento dos parâmetros e condições apresentadas no presente pleito, de modo a restabelecer a equidade contratual sem que este ente enriqueça injustamente, tão pouco a empresa tenha prejuízos com a manutenção dos preços.

Entretanto, entendendo Vossa Senhoria pela impossibilidade de deferimento do reequilíbrio econômico, o que se admite em hipótese remota, em homenagem ao princípio da eventualidade, alternativamente pugnamos pelo cancelamento do contrato, já que a empresa não irá suportar os preços que se revelam abruptos diante do atual cenário devidamente comprovado.

Fato é que, o preço pagos antes da pandemia restaram impraticáveis pelas distribuidores do segmento, haja vista as diversas consequências mercadológicas desencadeadas pela pandemia do coronavírus. Vale ressaltar, que a modificação do cenário comercial não é uma exclusividade desta empresa.

Em suma, antes do atual quadro-fático relacionado à pandemia do coronavírus, o valor dos produtos era, de fato, inferior. No entanto, em virtude do novo contexto fático, que alterou drasticamente as relações empresariais, a dinâmica comercial e o estado das coisas no mundo, seria logicamente inconcebível esperar a manutenção do status quo ante, isto é, o valor dos produtos se mantivesse igual, imutável à luz de um profundo e sistêmico quadro de pandemia global, afetando inevitavelmente a base dos negócios em todo o mundo, que experimentou um efeito em rede. Nesse compasso, cumpre frisar que a modificação do cenário comercial não é, nem poderia ser, à vista das explicações acima, uma exclusividade da empresa. Dito de outro modo, está empresa foi impactada por oscilações abruptas e repentinhas que se refletiram em desdobramentos ao longo de toda cadeia, incluindo, nesse espectro, repercussões na variável que forma o valor dos itens médico-hospitalares e medicamento.

Destarte, indubitavelmente, as questões comerciais desta empresa com seus fornecedores restaram modificadas, de modo há impactar nos preços e escassez de produtos para prosseguirmos com os futuros pedidos dos itens alinhados, o que impede a continuidade no fornecimento nas mesmas condições licitadas, e diante da impossibilidade de reequilíbrio, o cancelamento é a opção mais viável, vez eu está empresa não conseguirá cumprir as obrigações pactuadas, o que poderá ensejar em complicações no abastecimento, razão pela qual a libertação do contrato, facultará a possibilidade de Vossa Senhoria adotar medidas que não causem danos para o ente.

Frisa-se, momento algum está empresa pretende prejudicar seu cliente, ou ainda a harmoniosa relação comercial existente, razão que nos motiva a apelarmos para o cancelamento, caso a sensibilidade do reequilíbrio não seja compreendida por Vossa Senhoria.

COMERCIAL SÍNCRONICA RIOCLARENSE LTDA
Av. Paraná 21 A, 418 - Jardim América - Fone (19) 3822-8800 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.808-010 - ZIP: 13010-010 - SP - INSCRI. C.F. 330-190001-49 - CNPJ. EST. Nº 907.101.882/002-112 E INSCR. MUNICIPAL: 0000078028

Praca Benito Rondonelli, 1006 - Centro Industrial Domitilo Joao Alde Hassel - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.818-070 - Jaqueiranga - SP - Fone (19) 3822-8800 - ZIP: 13018-070 - INSCRI. EFT. Nº 308.000.143.110 E INSCR. MUNICIPAL: 0000078028

Rua Paul. Orsi, 146 - Distrito Industrial - Jd. Presidente Dutra - Fone (19) 3822-8800 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.809-712 - Itamai - MG - CEP: 37.300-000 - ZIP: 13019-002-49 - INSCRI. EBT. Nº 002.000.000-0071 E INSCR. MUNICIPAL: 1200010014

Avenida Amazonas Rodrigues Alves, 750 - Barra 01 - Centro da - Barra Clt 1 - Fone (19) 3822-8800 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 06.047-000 - Aracaju - SE - CEP: 57.720-1700000-78 E INSCRI. EST. Nº 80770633-17 E INSCR. MUNICIPAL: 2206338

Bordô da Empreiteira das Beira Rio, 108 - Gopoúva - Munibeca - Fone (19) 3822-8800 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 04.060-010 - Jardim das Beira Rio - PR - CEP: 87.730-1700000-00 E INSCRI. EFT. 1º 8087000-80 E INSCR. MUNICIPAL: 001.012-1



Forçoso reconhecer, que em condições diferentes, jamais está empresa se furtaria de suas obrigações, haja vista sua identidade de propósitos comerciais. Desejariamos que o Mundo estivesse de forma diferentes, sem os preços e condições de mercados mudassem a cada minuto. Porém, a situação precisa ser enfrentada, razão pela qual em caso do indeferimento do realinhamento, o cancelamento é inevitável por conta das razões expostas.

Portanto, devemos ter como regra que a relação contratual se desenvolverá boa para todas as partes envolvidas, entretanto, elementos externos e geralmente posteriores à contratação podem influenciar no negócio jurídico estabelecido, culminando na necessidade de revisar ou alterar as disposições contratuais.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer à Vossa Senhoria o DEFERIMENTO do Realinhamento do Preço do produto "Item 0072 - (Princ.Ativo) LIDOCAINA 2% C/V 20ML, CLORIDRATO / HYPOCAINA 2% C/V CX C/25F-A X 20ML - reajustando para R\$ 4,1780 à unidade, recompondo o Equilíbrio Econômico-Financeiro, conforme razões expostas; contudo caso assim, não entenda Vossa Senhoria, pugna-se pelo Cancelamento do quantitativo já empenhado, e consequente saldo remanescente, com intuito de evitarmos futuros transtornos, uma vez que, está empresa não terá condições de cumprir com a entrega nos moldes anteriormente acordados, tendo em vista à ocorrência de onerosidade excessiva em seu preço, por ser medida de Direito e de Justiça!

Requer ainda, que por tratar-se de incidente alheio e independente totalmente de sua vontade, que acolhido o pleito, está empresa eximida de quaisquer cominações que a mesma puder advir.

É o que se pede e requer,

P. deferimento.

Rio Claro/SP, 5 de outubro de 2021

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
Francell Romassotti
RG 23.016.082-7 esp/SP
Departamento Jurídico
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
DEPARTAMENTO JURÍDICO

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOLARENSE LTDA.
Av. Dr. Júlio Moraes, 410 - Centro Histórico - Poiso (10) 3622-6800 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 12800-056 - Rio Claro - SP - CEP: 13.720-000 - INSCM EST N° 807.101.582.117 E INSCM MUNICIPAL: 10001002

Rua Fausto Moreira, 100 - Edifício 12 - Centro Residencial Domitir José Alves Hassel - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.810-074 - Jaquaraíva - SP - Poiso (10) 3622-6800 - CEP: 13.720-000 - INSCM EST N° 063.090.800.0021 E INSCM MUNICIPAL: 10001004

 SAC (10) 3622-6804

Avenida Juracy Magalhães, 200 - Bairro 01 - Centro 04 - Bairro Gua 3 - Poiso (10) 3622-6800 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 16.661-000 - Leme - PR - CEP: 87.720-000 - INSCM EST N° 03770933-17 E INSCM MUNICIPAL: 2300127

Rua Pedro Ivo Campos, 1000 - Centro Poiso - PR - CEP: 87.720-000 - INSCM EST N° 0007.00000.0001 E INSCM MUNICIPAL: 2300127
CEP: 64.350-030 - Centro Poiso - PR - CEP: 87.720-000 - INSCM EST N° 0007.00000.0001 E INSCM MUNICIPAL: 2300127

 Rioclarense

PROCURAÇÃO

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade e comarca de Rio Claro – SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0001-49 e Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0002-20 e Inscrição Estadual nº 062.096.580, estabelecida à Rua Paulo Costa, nº 140 – Distrito industrial – Bairro Jardim Piemont Sul, na cidade e comarca de Betim – MG; b) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0004-91 e Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida à Praça Emílio Marcondato, nº 1.000 – Galpão 22 – Bairro Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif, na cidade de Jaguariuna – SP, Cep. nº 13.916-074; c) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0005-72 e Inscrição Estadual nº 90770533-17, estabelecida à Avenida Joanna Rodrigues Jundral, nº 250 – Bloco 01 – Galpão 04 – Cilo 2, na cidade de Foz do Iguaçu – PR, Cep. 86.067.050; e d) inscrita na CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0006-53 e Inscrição Estadual nº 26.9.0200396-0, estabelecida à Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689– GP C5– Bairro Muriboca, na cidade de Jaboticabal dos Guararapes– PE, Cep. 54.355-030, neste ato representada por seu socio proprietário Sr. WALTER PROCHNOW JUNIOR, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 22.606.117-2 SSP/SP e do CPF 139.498.468-59, domiciliado e residente em Rio Claro/SP, na Rua 62-A, nº 419, Id. América, CEP 13.506-036, por intermédio do presente instrumento particular nomeia e constitui seus bartantes procuradores **FRANCELI BORBOLAN RODRIGUES RAMASSOTTI**, brasileira, casada, analista administrativo junior, portadora da cédula de identidade RG nº 23.016.082-7 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 139.445.498-80; **GABRIEL DORRICIO**, brasileiro, solteiro, Assistente Administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 50.038.548-8, e inscrito no CPF/ME sob o nº 462.796.378-50; **MARINA CARBINATTO**, brasileira, solteira, Assistente Jurídico, portadora da cédula de identidade RG nº 41.850.240-7 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 454.575.928-98; **LUANA PAULA ORTIZ LORENZON**, brasileira, casada, Analista Jurídico, portadora da cédula de identidade RG nº 25.448.101-2 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 213.921.128-69; e **LUANA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 43.615.139-xSSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 471.000.068-99; todos com endereço comercial na cidade de Rio Claro/SP à Avenida 62-A, nº 419, Id. América, CEP 13.506-036, o endereço eletrônico juridico@rioclarense.com.br, comércio amplos e gerais produtor, com a cláusula “et extra” em qualquer estera administrativa, podendo propor pedido de cancelamento, pedido de realinhamento de preços, pedido de troca de marca, pedido de prorrogação do prazo de entrega, elaboração de defesa e recurso administrativo, firmar compromissos extrajudiciais, elaborar e/ou aceitar proposta de acordo, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e válido.”

FIRMA
Ric.

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENTE LTDA.

SAC: 11000000

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/04/2021 11:13:48 que o documento de hash (SHA-256) 36276881c5612ebfb556efc8ad80b534a9b41df1af7e4a0dd0f04fb95276a993 foi validado em 29/04/2021 11:02:57 através da transação blockchain



5259
g



ESTE TABELIÃO ESTÁ CADASTRADO NA
Central de Serviço Pùblico Consulente
www.cspcsp.com.br

Debora Alessandra Cecatti
Estrela Branca
SC 35.263.016-3
03/04/2021/2021/03



v3.0 - DAULIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 29/04/2021 11:16:49 que o documento de hash (SHA-256)
38278881c5613ebf65566efc8ad60b534a9b41df197e4a0dd0f0fb95276a823 foi validado em 29/04/2021 11:02:57 através da transação blockchain
0x540b32c107ef3dc24dba0b14edc9484bd558c31d6c9085c9d49a21f40aa2a078 e pode ser verificado em <https://www.daulin.com/FileCheck> (NID: 21797)



5260
of

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.**, CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **36276861c5613abf6556efc8ad60b534a9b41df19f7e4a0dd0f04fb95276a893** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado **NID 21797** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "PROCURAÇÃO", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO**", faz prova de que em **29/04/2021 11:02:47**, o responsável **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (67.729.178/0001-49)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado à DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/04/2021 11:03:56** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x540b32c107ef3dc24dba0b14edc9484bd688c31d6c9085c9d49a21f40aa2a679**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://explorer.matic.network/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



MEMORANDO INTERNO N º 162/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2021

Interessado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. ARP nº 145/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **Comercial Cirurgica Rioclarensse LTDA**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico – financeiro do item nº 72 - **CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 20MG/ML (2%) + EPINEFRINA 0,005MG/ML.**

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 09/2021 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo, acusando-se o recebimento logo abaixo na data da efetiva entrega. O protocolo a ser retido, por ora, será o constante no caderno de anotações de entrega e recebimento.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Atenciosamente.

Presidente Prudente, 15 de outubro de 2021

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 15 / 10 /2021

Setor Jurídico: *[Assinatura]*



5.300
7

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS. (Memorando Interno 162/2021)

ORIGEM: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 72 - CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 20MG/ML (2%) + EPINEFRINA 0,005MG/ML; ALTERNATIVAMENTE O CANCELAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 72 - CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 20MG/ML (2%) + EPINEFRINA 0,005MG/ML, alternativamente o seu cancelamento, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, sob a justificativa do aumento de preço junto ao seu fornecedor, registrado na ata do Pregão Eletrônico nº 09/2021 e juntou documentos procuração e notas fiscais.

2. Os documentos analisados são solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 72 - CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 20MG/ML (2%) + EPINEFRINA 0,005MG/ML de R\$ 2,95 para R\$ 4,178, bem como os documentos notas fiscais e procuração.

3. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Página 1



4. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a imparcialidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A solicitação analisada possui como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição do valor pelo qual foi registrado para que se mantenha o equilíbrio pactuado, possibilitando o seu adimplemento.

6. Importante trazer à baila que o Sistema de Registro de Preço consiste em um procedimento administrativo para a elaboração de uma ata resultante da seleção das propostas mais vantajosa. Esta somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso de 06 (seis) meses**, não sendo o Poder Público obrigado a celebrar as contratações advindas dessa, apenas lhe garantindo a preferência ao beneficiário do registro.

7. Entretanto o registro vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

8. Assim conforme o item 11.9.1 que segue *ipsis literis*:

11.9.1. Realinhamentos de Preços não serão admitidos em Atas de Registro de Preços.

5303
7

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

9. É contrário aos Princípios da Eficiência e da Economia a Administração Pública realizar um procedimento administrativo, no qual há dispêndio de recursos públicos, para o registro do preço de um item e esta admitir a sua alteração toda vez que houver a alteração do preço no mercado. Ou seja, o certame perde a sua eficácia e a sua transparência. Razão pela qual está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o reajuste do preço registrado em ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

10. Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vénia para transcrever: "Por derradeiro, também reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vénia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata' (v.g. TC-002541/003/11). Inadmissível, assim, variar o preço durante a vigência da Ata de Registro de Preços". De fato, mostra-se materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) - grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Citadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)

Página 3



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

5303
g

11. Conjugando a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que em matéria de Ata de Registro de Preço a Administração fica proibida de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente a ata.

12. Quanto ao pedido alternativo de cancelamento, temos o desdobramento do fundamento anterior. Para que seja possível o cancelamento do item deve existir a ocorrência de um fato extraordinário, que não era previsível no momento do certame. Alterações do preço demonstram no atual cenário econômico um risco inerente ao negócio.

13. Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão.

14. Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

5304
7

15. O processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

16. Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento do preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas.

17. É necessária uma razão factual e não um aumento de preço do seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do princípio; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

18. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

19. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

XIV - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

14.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

14.2. A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

5305
7

14.3. As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas e aplicadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado, com envio do pedido de empenho.

14.4. A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 14.5 a 14.8, nas hipóteses de mora ou inexecução do contrato.

14.5. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento de habilitação técnica, será-lhe aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.6. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.7. A multa por atraso prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 14.1.

14.8. A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 14.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.9. O valor da multa serão pagos aos cofres do CIOP.

14.10. O prazo para pagamento de multa será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

14.10.1 O não pagamento da multa poderá implicar a cobrança judicial aos cofres do CIOP.

14.11. Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para defesa e interposição de eventual recurso, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

14.12. As decisões e intimações serão publicadas no Diário Oficial do Estado no caso de empresa apurada não seja localizada por carta com aviso de recebimento ou e-mail, considerando-se a contagem de prazo para todos os efeitos no primeiro dia útil a partir da publicação.

14.13. As decisões sobre sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

Página 6

5306
7

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

14.14. Será considerado com endereço físico vigente da empresa Detentora da Ata aquele cadastrado no sítio eletrônico da Receita Federal.

14.15. A aplicação de eventual sanção será realizada pela Diretoria Executiva do CIOP, após relatório opinativo fundamentado da Chefia de Compras, Licitacões e Contratos, responsável pela apuração.

14.16. Será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso em face da decisão proferida, que deverá ser endereçado ao Presidente do CIOP, que proferirá sua decisão após parecer jurídico opinativo da Diretoria Jurídica do órgão.

20. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA., poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

21. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

22. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa COMERCIAL CIRURGICA

Página 7



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

5307
af

RIOCLARENSE LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina**:

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 19 de outubro de 2021.


Dr. SERGIO RICARDO STUANI
OAB/SP 202.487
Diretor Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 172/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro de item – Pregão Eletrônico nº 09/2021

Interessado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARP nº 145/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 5.300/5.307, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item nº 72 – CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 20MG/ML (2%) + EPINEFRINA 0,005MG/ML.

Presidente Prudente, 09 novembro de 2021


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico – Financeiro – Pregão Eletrônico nº 09/2021

Interessado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARP nº 145/2021

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item registrado na Ata de Registro de Preços nº 145/2021, alegando, em síntese, o aumento de preço do item no período.

O Setor Jurídico às fls. 5.300/5.307, opinou pela manutenção do valor registrado em ata e pelo indeferimento do cancelamento do item nº 72 – **CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 20MG/ML (2%) + EPINEFRINA 0,005MG/ML**, por não ter sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**, possuidora do CNPJ nº **67.729.178/0001-49**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 09 de novembro de 2021



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

5328
gj

IMPRENSA OFICIAL

Licitação

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio/cancelamento do item nº 72, ARP nº 145/2021, Pregão Eletrônico nº 09/2021. Interessada: **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**, possuidora do CNPJ nº **67.729.178/0001-49**. Decisão: **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa, pedido de reequilíbrio-econômico e, alternativamente, cancelamento do item nº 72 – CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 20MG/ML (2%) + EPINEFRINA 0,005MG/ML, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP, Pres. Prudente, 09 de novembro de 2021.

